



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.300, DE 03 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública Municipal de Saúde no âmbito do Município e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde de Barra Bonita serão divulgadas por meio da internet e com acesso irrestrito no Portal Eletrônico Oficial da Prefeitura Municipal.

§ 1º Para garantir o direito de privacidade dos pacientes, estes serão identificados nas listagens previstas no caput deste artigo tão somente pelo número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

§ 2º Caberá ao gestor do SUS ou outro cargo equivalente afim a disponibilização das listagens previstas no caput deste artigo, as quais deverão seguir rigorosamente a ordem de inscrição para chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais atestados por profissional competente.

Art. 2º As listagens previstas no caput do artigo 1º desta Lei deverão conter as seguintes informações:

I - a data de solicitação da consulta, exame ou intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos inscritos habilitados para o respectivo exame, consulta ou procedimento cirúrgico,

IV - relação dos pacientes já atendidos através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde - CNS.

Art. 3º As informações divulgadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão afim deverão ser especificadas segundo o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os pacientes inscritos nas



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

diversas unidades de saúde do Município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

Art. 4º Publicadas as informações, as listagens previstas no caput do artigo 1º serão classificadas pela data de inscrição, separando-se os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitindo-se o acesso universal a elas.

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação dos pacientes inscritos nas listas de espera com base no critério da gravidade do estado clínico.

Art. 6º Os recursos e instalações do Sistema Público de Saúde no Município serão utilizados para atender prioritariamente os candidatos regularmente inscritos em listas de espera.

Art. 7º Ao responsável da equipe da unidade de saúde à qual o paciente está vinculado caberá a responsabilidade por sua manutenção ou exclusão nas listas de espera.

Parágrafo único. A inscrição em listas de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito à indenização se a consulta, exame ou cirurgia não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
03 de abril de 2019.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos